



Stericycle

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA - SP**

Tomada de Preços nº. 004/2019

Edital nº. 33/2019

Processo nº. 0104/2019

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.,

sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº. 01.568.077/0015-20, com endereço na Cidade de Mogi Mirim – SP, na Av. Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº. 1.000, Parque das Empresas, CEP 13.803-280, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito da Tomada de Preços em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, na forma de execução indireta no regime de empreitada, para coletar, transportar, realizar o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviço de saúde RSSS, de acordo com a requisição nº. 152/2019 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e especificações do Termo de Referência, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital nos seguintes termos:

I – DA IRREGULAR RESTRIÇÃO NO TOCANTE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Considerando a complexidade do objeto licitado, como pressuposto de qualificação técnica o edital adequadamente restringiu a participação no certame a empresas que disponham de engenheiro em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente ou acompanhado da respectiva CAT, a quem deve ser atribuída a responsabilidade técnica pelos serviços prestados.

Entretanto, ao formular referida exigência incorreu em equívoco em sua redação, frustrando, assim, o necessário caráter competitivo do certame, em detrimento da regulamentação da própria categoria profissional competente para os serviços licitados ao exigir que as licitantes disponham de engenheiro sanitaria, civil, ambiental E químico:

“3.3.3.5 Face à complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, deverá Obrigatoriamente contemplar como responsável técnico 01 Engenheiro Sanitaria, Civil, Ambiental E Química Resolução do COFEA nº218 de 29 de junho de 1973 e o mesmo deverá estar em ser quadro permanente.”.

Ao assim dispor, por utilizar a conjunção “E”, entende-se que para que sejam habilitadas, devem as licitantes dispor em seu quadro de engenheiro sanitaria, civil, ambiental E químico, ou seja, de quatro responsáveis técnicos distintos.

De fato, dada a relevância e periculosidade dos resíduos que serão alvo da contratação, não há como se admitir como responsável técnico qualquer profissional, de qualquer especialidade, desde que esteja registrado perante a entidade profissional correlata, sob pena de colocar em risco a segurança da própria população pelo mau gerenciamento de resíduos perigosos.

Entretanto, por força do artigo 37, XXI, da Carta Magna, somente podem ser formuladas exigências de qualificação técnica indispensáveis à execução contratual. Ainda, são vedadas exigências ou restrições desnecessárias, que limitem o caráter competitivo do certame, nos termos dispostos no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93.

No caso em apreço, considerando o objeto da licitação, qual seja, a seleção e contratação de empresa para a prestação de serviços de tratamento de resíduos de saúde, envolvendo a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos considerados infectantes, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, define como atribuições do engenheiro **químico, ambiental, sanitaria E/OU CIVIL** as atividades de responsável técnico dos serviços objeto do presente processo licitatório.

É indispensável, portanto, que seja expressamente prescrito pelo edital que o responsável técnico deve consistir necessariamente em **engenheiro ambiental, químico, sanitaria OU civil**, consoante se extrai da Resolução nº. 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que especifica suas competências:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos”.

Tem-se, portanto, que prestação dos serviços licitados não se enquadra somente no leque de atribuições de engenheiro sanitaria ambiental, engenheiro civil OU químico, devidamente registrados, bem como a respectiva empresa, perante o CREA, bastando, portanto, que esta disponha de UM RESPONSÁVEL TÉCNICO DE QUALQUER DESTAS ÁREAS DE ATUAÇÃO.

Significa dizer que para a prestação dos serviços ora licitados, pode a licitante dispor em seu quadro tanto de engenheiro ambiental, sanitaria, químico, como (OU) civil, razão pela qual a restrição editalícia para admitir a habilitação somente das empresas que disponham de engenheiro sanitaria ou ambiental, revela-se excessiva, desnecessária, retirando do certame potenciais competidoras que contam com profissional químico ou civil, capacitados a se responsabilizar pela execução contratual.

Isto posto, imprescindível seja reformulado o item 3.3.3.5, do edital, para admitir-se que a empresa prove dispor em seu quadro, como responsável técnico, engenheiro químico, ambiental, sanitaria OU civil, consoante preconizado pela norma do próprio Conselho competente.

II – DA NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA, TÃO SOMENTE PARA OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL E INCINERAÇÃO

Não bastasse, relativamente à possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado, assim dispôs o edital:

“4.2.15 Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe “...que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais desde o momento de sua geração até a sua destinação final”, todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente ou empresa subcontratada sendo ela de acordo com a Lei Complementar nº147/14 microempresa e empresa de pequeno porte”.

Da leitura do item 4.2.9 ao item 4.2.12, denota-se ter sido admitida a subcontratação de todos e/ou quaisquer serviços contemplados no objeto licitado.

Ou seja, permitiu-se a subcontratação de qualquer serviço, DESDE QUE a subcontratada seja uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

De fato, a Lei nº. 8.666/93 admite expressamente a subcontratação em contratos administrativos, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada Contratante, caso a caso, conforme estabelecido em seus artigos 72 e 78, VI:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. (destacamos)

*“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”.*

Ou seja, apesar de o contrato administrativo ser reputado pela doutrina majoritária como *intuitu personae*, devendo ser executado integralmente pela participante do certame que se sagrou vencedora, analisando a realidade prática houve por bem a lei autorizar a transferência da execução de parcela do objeto a terceiro.

Constata-se, portanto, a lei autorizar expressamente que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, ESTABELECENDO LIMITES PREDETERMINADOS, QUE DEVEM SER EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO, E NÃO INDISCRIMINADAMENTE PERMITIDA, como feito pelo ato convocatório em questão.

A hipótese torna-se ainda mais cabível quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos possam ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete prejuízo à contratação.

Nesta situação se enquadra o objeto ora licitado.

A licitação em comento tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Verifica-se que algumas das atividades abarcadas, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, **TAMPOUCO PREJUDICARIAM A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**, como se verifica na **DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERROS PERTENCENTES A TERCEIROS**, mas também **na TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO**, cuja execução não demanda maiores cuidados.

Em verdade, **a permissão para parcial subcontratação do objeto licitado, tal como proposto, em relação aos aterros E serviços de incineração, visa acima de tudo atender o próprio interesse público**, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Com efeito, atualmente, no cenário nacional são pouquíssimas as empresas que detém todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, **são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam o aterro.**

Fato este que, dada a sua situação peculiar no mercado lhes permite encarecer o preço de seus serviços.

Não obstante tal fato já fosse suficiente a demonstrar a falta de permissão para parcial subcontratação restringir indevidamente a competitividade do certame, diminuindo consideravelmente o número de potenciais licitantes, além de encarecer o preço do objeto licitado, fato ainda mais grave pode ser identificado.

É sabido que no cenário local **NÃO EXISTE EMPRESA QUE DETENHA TODO O ESCOPO DO OBJETO LICITADO** e estaria apta a atender o contrato mesmo diante da vedação à subcontratação.

Nessa esteira, **A PERMISSÃO DE PARCIAL SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO NÃO APENAS CONSISTE EM EXPEDIENTE LEGAL, AUTORIZADO POR LEI, COMO TRATA-SE DO ÚNICO MEIO DE OBTER A PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA, EM CERTAME QUE SE REVELE COMPETITIVO.**

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

“(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 – Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido”

¹. (destacamos)

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correta se afigura a admissão da subcontratação parcial

¹ STJ – Resp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.

do objeto licitado, de acordo com os limites predeterminados por este órgão público, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

No entanto, em que pese caiba ao órgão delimitar os limites e as parcelas passíveis de subcontratação, tal autorização deve ser feita com cautela, com vistas a resguardar a corresponsabilidade da geradora em relação aos resíduos perigosos até sua disposição final (Nova Lei de Resíduos Sólidos).

É de se atentar que não é admissível que seja transferido a terceiro a execução do objeto principal licitado, razão pela qual cabe ao edital prever tal restrição.

Sendo assim, **competete à Administração exigir que a empresa demonstre aptidão de executar diretamente os serviços de coleta, permitindo-se a subcontratação tão somente de atividades secundárias, como os aterros e serviços de incineração.**

Inclusive, especificamente em relação ao objeto licitado, **o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já chancelou a regularidade de se permitir a SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO, ASSIM COMO DOS ATERROS PARA DISPOSIÇÃO FINAL:**

“Refiro-me, inicialmente, à determinação para extensão da permissão de subcontratar aos resíduos dos subgrupos A3, A5 e B. Nesse ponto, embora tenham sido contemplados tais subgrupos, verifico que a municipalidade suprimiu, indevidamente, a possibilidade de subcontratação dos resíduos do subgrupo A2, cujo tratamento, conforme previsto no memorial descritivo, seria por “incineração ou outra tecnologia licenciada para este fim”, de modo que restou preservada, em sua essência, a restritividade anteriormente condenada.

*Destarte, a despeito de “reconhecer a viabilidade da contratação integrada dos serviços, proporcionando um melhor manejo e minimizando riscos de contaminação”, **necessário que a subcontratação seja franqueada em relação aos resíduos do subgrupo A2, de modo a possibilitar a participação de empresas que não executem diretamente incineração.***

Do mesmo modo, no que toca à apresentação de Licença de Operação (LO), a despeito do exposto registro para que a mesma fosse admitida tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada, de modo a não tornar inócua a permissão de subcontratação daquela etapa, noto que o item 7.1 do edital manteve a exigência exclusivamente em nome da licitante⁴, prevendo a apresentação da Licença de Operação (LO) para a subcontratada apenas no item 7.3, que cuida dos aterros. (...)

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Piracicaba, caso queira prosseguir com o certame: contemplar a permissão de subcontratação para o tratamento de resíduos do subgrupo A2; e admitir a apresentação da Licença de Operação (LO) tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada”(TCE – TC 16173/989/18-7).

Contudo, razão não há para admitir-se a subcontratação tão somente de ME/EPPs.

Com efeito, a Lei Complementar nº. 123/06 regulamenta inclusive a forma de participação e a concessão de privilégios a microempresas e empresas de pequeno porte em certames públicos. Benefícios estes insertos na legislação como forma de fomento destes tipos de empresa, inovação, etc.

Apesar da forma mais comum, empregada em quase a totalidade dos certames, ser a consideração de empate caso o valor da proposta de uma ME, EPP ou de um MEI seja até 5% maior do que o da empresa vencedora, oportunizando às MEs, EPPs e MEIs o desempate, outros instrumentos de incentivo são previstos no mesmo diploma legal.

Dentre eles verifica-se o disposto no artigo 48, inciso II, da Lei Complementar nº. 123/06, o qual estabelece:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;”

Por outro lado, a própria Lei Complementar nº. 123/06 destaca as hipóteses nas quais a benesse prevista no artigo 48, do mesmo diploma legal não devem ser aplicadas, sendo elas:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)”.

No caso em apreço, além de possivelmente não existirem três MEs e EPPs nos arredores dos locais de execução do contrato, aptas a cumprir todas as exigências técnicas para a prestação do serviço licitado, **de natureza complexa, para o qual é necessária a contratação de uma empresa especializada em engenharia**, o tratamento diferenciado seria desvantajoso para a própria Administração Pública, uma vez as empresas do ramo já mantêm parcerias de longa data com suas subcontratadas, mantendo relação de confiança e preço mais vantajoso.

Ou seja, ao manter-se a exigência de subcontratação de ME/EPPs, limitar-se-ia a possibilidade de subcontratação a um restrito número de empresas (ME e/ou EPP) - caso efetivamente exista número viável de empresas de pequeno porte ou microempresas do ramo, especializadas em tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, em condições de participação - o que além de poder resultar num serviço ineficiente, também não seria capaz de resultar na proposta efetivamente mais vantajosa a esse órgão, que concatenasse o menor preço com serviço de excelente qualidade.

Isto posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação dos serviços secundários do objeto licitado, cuja transferência a terceiro não implique em risco à Administração Pública, bem como imperiosidade de que as regras de subcontratação sejam bem definidas no ato convocatório, sendo desvantajosa para a própria Municipalidade a restrição de subcontratação à ME/EPPs, deve o edital ser retificado para:

- (i.) **autorizar de forma clara a subcontratação parcial do objeto licitado, admitindo-se esta relativamente à destinação final dos resíduos em ATERRO E aos SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO, que não demandam maiores cautelas em sua execução;** e
- (ii.) permitir-se, via de consequência, que seja comprovada a qualificação técnica da licitante neste tocante mediante a apresentação, na fase habilitatória do certame, de carta de anuência emitida pela empresa proprietária da unidade de tratamento por incineração e/ou do aterro, no caso de subcontratação; e
- (iii.) **excluir a obrigatoriedade de que as subcontratadas sejam necessariamente ME/EPPs.**

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se a cláusula supracitada, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi Mirim, 10 de dezembro de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vanderson', is written above a horizontal line.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, sociedade empresária limitada, situada na Rua Viriato Correia, nº 83, 1º Andar, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.030-510, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0001-25 e as seguintes filiais:

- 1) situada na Av. da Recuperação, nº 1212, Passarinho, Recife/PE, CEP: 52.170-640, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06
- 2) situada na Av. Geraldo Potiguara Silveira Franco, nº 1000, Parque da Empresa, Mogi Mirim/SP, CEP: 13.803-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0015-20
- 3) situada na Rua Coronel José Pereira Campos, nº 53, Distrito Industrial, Piratininga/SP, CEP: 17.499-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0016-01
- 4) situada na Av. Geraldo Potiguara Silveira Franco, nº 950, Parque da Empresa, Mogi Mirim/SP, CEP: 13.803-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0012-88
- 5) situada na Estrada Particular Sadae Takagi, nº 390, Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.852-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0008-00
- 6) situada na Setor Industrial de Ceilândia, Quadra 21, Lotes 51/53/55, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72.265-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0006-30
- 7) situada na Distrito 2.4.10, Via de Penetração A, S/N, Lote 04/Cia Sul, Centro Industrial de Aratu, Simões Filho/BA, CEP: 43.700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05
- 8) situada na Rua Projetada, S/N, Quadra 491, Lote 0070, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, CEP: 58.082-025, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0014-40
- 9) situada na Av. Fernandes Vieira, nº 130, Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.360-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0020-98
- 10) situada na Rua 18, nº 01, Quadra M, Módulo 1, Distrito Industrial, São Luís/MA, CEP: 65.090-269, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0027-64
- 11) situada na Rua Sebastião de Souza Revoredo, SN, Bairro Jardins, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59294-498, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0019-54
- 12) situada na Av. Borges de Medeiros, nº 1699, Nossa Senhora de Fátima, Santa Maria/RS, CEP: 97.015-090, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0007-10

neste ato representada pelo Sr. MAURÍCIO CRIPPA, brasileiro, solteiro, Gerente Executivo de Controladoria, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.868.909 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.196.259-20, com endereço profissional na Rua Viriato Correia, nº 83, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.030-510, nomeia e constitui como bastante procurador o Outorgado:

OUTORGADO: VALDETE VENTURA DE SOUSA, Brasileiro(a), Casado(a), EXECUTIVO DE VENDAS, portador do RG nº 357744044 e inscrito no CPF/MF sob o nº 03828297609, residente e domiciliado na RUA MARIA ADELINA MORETTO DE LUIZ, nº 131, 0. PQ. EUCALIPTOS II, MOGI GUAÇU, SP, CEP: 0.

PODERES: O OUTORGADO poderá isoladamente: (a) participar de processos licitatórios, leilões e/ou pregões eletrônicos, junto aos órgãos Públicos, Privados, Autarquias, Empresas Públicas, Empresas Privadas e Mistas, podendo requerer; concordar; discordar; receber e dar quitação, passando o competente recibo; apresentar e assinar documentações e propostas; participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de proposta de preços; dar lances, assinar as respectivas atas; registrar ocorrências; formular impugnações; interpor recursos; renunciar ao direito de recurso; e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; (b) representar a Outorgante perante terceiros, empresas públicas e privadas, e pessoas físicas, bem como junto ao Governo Federal e seus Ministérios, Governo Estadual e suas Secretarias, Governo Municipal e suas Secretarias, seções, divisões e departamentos de quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais; (c) assinar contratos de prestação de serviços perante entes públicos e privados, bem como aditivos contratuais, enfim praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cessado o vínculo contratual entre o Outorgado e a Outorgante, se tornam, imediatamente, sem efeito e revogados do pleno direito, os atos que vierem a ser praticados em data posterior, no entanto, ficam resguardados todos os atos praticados enquanto existente a relação contratual.

O presente mandato possui prazo de vigência até 1º (primeira) de março de 2020.

Recife/PE
quarta-feira, 3 de abril de 2019


STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Mauricio Crippa
Administrador

Este ato foi requerido

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-8
 Rua Manoel de Barros, 140 - Bairro São João - CEP 51030-000 - Recife - PE - Tel: (081) 3124-4444

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 5º inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
 do documento assinado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 98291604191414020241-2; Data: 16/04/2019 14:15:05

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1K9954-V0NP;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Ulber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Tabelão

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
 Av. Henrique Bandeira, 563 - Ima - Recife - Pernambuco - Fones: (081) 3073-0800
 Bairro de Figueiredo - Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de
 (0325349) - MAURICIO CRIPPA

Recife, 09 de Abril de 2019 - Em teste da verdade.
 RICARDO FRANCISCO DA SILVA - Escrevente
 Emol.: R\$ 4,54; TSNR: 0,00; FERC: 0,99; Total: 4,79
 Selo digital 0073783.JB04201901.03241




Consulte Autenticação em: www.tjpb.jus.br/selodigital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/04/2019 14:32:12 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1225339

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/04/2020 14:15:07 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 98291604191414020241-1 a 98291604191414020241-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1969f278773e568511ea9cf3b0c063cd69eda690c891467a8ee2edb97da85d22bbfb937a66597d9646ad992009aee4058566fc06bfb10361de56782535670308

